Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Finanças

NOTA TÉCNICA SUPFIN/SEFAZ Nº 03/2021

1. INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar as principais obrigações que constam do orçamento da Unidade Orçamentária "Encargos Gerais do Estado" (EGE-SEFAZ), cujas naturezas consistam em despesas orçamentárias ocorridas desde 2018 e suas respectivas projeções até 2030, a contar de 2021.

Cabe esclarecer que as informações contidas neste documento poderão ser utilizadas para subsidiar a elaboração do "Cenário Base" do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) do Estado do Rio de Janeiro, cenário este que contempla a execução orçamentária considerando que o Estado não estaria abarcado pelas normas do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

As principais obrigações orçamentárias da EGE-SEFAZ são:

I - Obrigações com o pagamento de aposentados e pensionistas do PREVIBANERJ;

II - Recomposição da reserva monetária da Conta A;

III - Recomposição dos saques efetuados nas Contas B e B1;

IV - Recomposição dos repasses atinentes aos depósitos judiciais, permitidos através da Lei Complementar Estadual nº 147, de 27 de junho de 2013, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 163, de 31 de março de 2015, segundo Termo de Compromisso 003 056 2014 DJ;

V - Tarifas administrativas referentes à remuneração ao Banco do Brasil (BB) pela prestação de serviços aos contratos pela administração dos depósitos judiciais;

VI - Recomposição do Fundo de Reserva da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

A seguir serão prestadas informações atinentes a cada uma destas obrigações, através de uma breve contextualização e de uma metodologia de cálculo para suas projeções até o término o exercício de 2030.

2. OBRIGAÇÕES COM O PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO PREVI-BANERJ

Inicialmente cabe uma breve contextualização quanto às obrigações decorrentes da privatização no BANERJ.

O BANERJ passou por inúmeras mudanças desde a sua criação. Foi originário do antigo Banco do Distrito Federal, e, quando da transferência da capital para Brasília, se transformou em Banco do Estado da Guanabara e, em 1975, foi fundido com o BERJ, quando da fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio.

A Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, criou o programa Estadual de Desestatização do Estado do Rio de Janeiro, que tinha como objetivo o saneamento das finanças públicas do Estado. Assim, as atividades do Estado que não possuíam caráter essencial foram direcionadas para a privatização, como foi o caso do BANERJ.

Em 1996 o BANERJ entrou em processo de liquidação e foi cindido em dois: o Banco do

Estado do Rio de Janeiro - BERJ e o BANERJ S.A. Assim, em 1997, o ERJ procedeu com a venda do Banerj S.A. ao Itaú S.A. Cabe esclarecer que uma das condições da venda foi a incorporação do Fundo previdenciário dos funcionários do Banerj, o PREVI-BANERJ que, à época, já possuía grandes prejuízos. A fração correspondente ao Banco BERJ foi arrematada em leilão pelo Banco Bradesco S.A.

Para arcar com as obrigações assumidas pelo ERJ decorrentes da liquidação do BANERJ houve a contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, nos moldes da autorização concedida pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 61, de 24 de junho de 1997, no valor de R$ 3.088.974.812,31 (três bilhões, oitenta e oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e doze reais e trinta e um centavos).

Em decorrência do contrato de compra e venda do BANERJ, celebrado entre o ERJ e o Banco Itaú S.A. em 10 de junho de 1997, foi assinado o Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros pactos firmado entre o Estado e a Caixa Econômica Federal. Neste, ficou definido que o ERJ assumiria as obrigações decorrentes da liquidação extrajudicial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj e também os dispêndios necessários ao cumprimento de obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias e administrativas que recaíssem sobre o BANERJ ou seu novo controlador.

Para isso, o contrato estabeleceu a abertura de duas contas: uma no valor de R$ 2.146.575.717,03 (dois bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil setecentos e dezessete reais e três centavos), denominada conta A; e outra no valor de R$ 942.399.095,28 (novecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), denominada conta B, com os seguintes objetivos específicos:

- Conta A: Pagamento de obrigações assumidas pelo ERJ com os participantes e pensionistas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj, PREVI-BANERJ, bem como com os beneficiários dos planos de incentivos à aposentadoria instituídos pelo Banerj, em liquidação extrajudicial, e suas subsidiárias;
- Conta B: Pagamento ou ressarcimento dos dispêndios necessários ao cumprimento de obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias e administrativas originárias do Banco do ERJ, que venham a recair sobre o Banerj ou sobre o seu novo controlador.

Portanto, a presente obrigação é referente ao Contrato de Assunção de Obrigações pelo Estado do Rio de Janeiro em negócio jurídico com os participantes e pensionistas da Previ-BANERJ, firmado em 04 de novembro de 1998, a fim de suprir a insuficiência de recursos da PREVI-BANERJ, em liquidação extrajudicial, para honrar com os pagamentos dos benefícios previdenciários dos participantes ativos, assistidos e pensionistas, tendo como signatários o Estado do Rio de Janeiro, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ "Em liquidação extrajudicial". Ressalta-se que a correção dos previdenciários se dá com base no IGP-M, anualmente, sempre no mês de setembro.

2.1. Metodologia de Projeção

No primeiro semestre de 2021, houve o dispêndio de R$ 515.918.759,94 (quinhentos e quinze milhões, novecentos e dezoito mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para o pagamento da folha e, no mês de julho o valor empenhado para a quitação da folha foi de R$ 85.986.459,99 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), valor este utilizado como base para a projeção do que será necessário para o desembolso da folha em setembro, mês que ocorre o reajuste dos benefícios previdenciários do PREVI-BANERJ. Utilizando o IGP-M acumulado de 33,83% divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, em julho de 2021, a previsão para a folha de setembro será de R$ 115.075.679,40 (cento e quinze milhões, setenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), acarretando um total de R$ 1.263.270.076,94 (um bilhão, duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e setenta mil setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) anual para 2021.

Na Tabela 01, demonstra-se a evolução dos valores para pagamento da folha. Ressalta-se que de 2022 a 2024, a previsão foi baseada no Relatório Focus, de 30 de julho de 2021, e para os exercícios seguintes, de 2025 a 2030, a série estatística, também do Banco Central.

Tabela 01 - Evolução da Folha de Pagamento do PREVI-BANERJ

R$

ANO	VALOR DA FOLHA	IGP-M %
2020	1.054.791.240,42	-
2021	1.263.270.076,94	33,83
2022	1.522.796.465,56	4,66
2023	1.589.784.320,06	4,00
2024	1.651.997.879,78	3,78
2025	1.715.873.294,05	4,00
2026	1.784.508.225,81	4,00
2027	1.855.888.554,84	4,00
2028	1.930.124.097,04	4,00
2029	2.007.329.060,92	4,00
2030	2.087.622.223,35	4,00

3. CONTAS A, B E B1

Conforme esclarecido no item no tópico anterior, o Contrato de Abertura de Contas foi firmado após o ingresso dos recursos, e, a partir deste, diversos Termos Aditivos foram assinados, sendo os mais recentes dispondo sobre saques das referidas contas e as devidas recomposições pelo ERJ, com exceção do 11° Termo Aditivo que dispôs sobre a criação da Conta B1, com R$ 200 milhões advindos da Conta B e cuja obrigação era garantir os passivos contingentes do BERJ.

3.1. Conta A

Com relação à conta A, o Contrato de Abertura de Contas, e Termos Aditivos subsequentes, dispuseram sobre a necessidade de manutenção em conta do valor correspondente a 3 (três) vezes o somatório das liberações relativas à folha de pagamento dos participantes e pensionistas dependentes da Previ-BANERJ (previdência complementar dos ex-funcionários do BANERJ, assumida pelo Estado), disciplinada nos §§ 2º e 3º, do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Abertura das Contas, de 28 de outubro de 2002.

Assim, sempre que a Conta A apresentar um Patrimônio Líquido inferior ao montante de (três) vezes a folha de pagamento do Previ-BANERJ, a Caixa Econômica, comunica o Estado para integralizar recursos suficientes para perfazer a reserva monetária mínima citada.

Desta forma, considerando que através de contratos firmados entre o Estado e os beneficiários do Previ-BANERJ, determinou-se que seria aplicado reajuste a folha de pagamento pelo IGP-M, sempre no mês de setembro, o Estado deverá anualmente integralizar à Conta A o montante equivalente a 3 (três) vezes o impacto do reajuste na folha de pagamento.

3.1.1. Metodologia de Projeção

Com relação à reserva monetária da conta A, o Contrato de Abertura de Contas dispôs sobre a necessidade de manutenção em conta do valor correspondente a três vezes o somatório das liberações relativas à folha de pagamento dos participantes e pensionistas dependentes da Previ-BANERJ. Os reajustes dos vencimentos dos participantes da PREVI-BANERJ são indexados pelo IGP-M, no mês de setembro de cada exercício.

De acordo com a Fundação Getúlio Vargas, o IGP-M variou 0,78% em julho de 2021 e com este resultado o índice acumula alta 33,83% em 12 meses. Ao realizarmos a projeção com este índice para o mês de setembro, o aporte necessário para o pagamento da folha será de R$ 115.075.679,40 (cento e quinze milhões, setenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em relação ao valor empenhado no mês de julho de 2021, de R$ 85.986.459,99 (oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), ocasionando um reajuste de R$ 29.089.219,41 (vinte e nove milhões, oitenta e nove mil duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos).

Considerando a necessidade de manutenção em conta do valor correspondente a três vezes o

somatório das liberações relativas à folha de pagamento, para o próximo reajuste, ainda em 2021, a projeção para a recomposição da reserva monetária é de R$ 87.267.658,24 (oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os demais exercícios, foram utilizados os índices coletados no Relatório Focus, de 30 de julho de 2021, e realizada a projeção dos valores até 2030, como pode ser observado na Tabela 02, abaixo:

Tabela 02 – Projeção da Recomposição da Reserva Monetária – Conta A

R$

ANO	IGP-M %	VALOR
2021	33,83	87.267.658,24
2022	4,66	16.087.579,98
2023	4,00	14.452.584,73
2024	3,78	14.204.000,27
2025	4,00	15.598.848,13
2026	4,00	16.222.802,05
2027	4,00	16.871.714,13
2028	4,00	17.546.582,70
2029	4,00	18.248.446,01
2030	4,00	18.978.383,85

Fonte: Projeção FOCUS, 30/07/2021 - 2020 - 2024

Fonte: BCB - consultaSeriesEstatisticas - 2025 a 2030

Na planilha em anexo (21003341), a "Recomposição da Reserva Monetária da Conta A" apresenta os valores necessários para a manutenção da reserva monetária.

3.1.2. Considerações Adicionais

Cabe ainda destacar que em virtude da não recomposição pelo ERJ do Patrimônio Líquido da Conta A desde o final do exercício de 2017, a União, na condição de interveniente anuente no contrato de abertura de contas, fez os aportes financeiros necessários para a garantia desse saldo mínimo, gerando assim a obrigação do ERJ com a União, no valor de R$ 671.798.127,69 (seiscentos e setenta e um milhões, setecentos e noventa e oito mil cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), data de 30 de julho de 2021. Assim, o Estado não mais se encontra com obrigações junto à Conta A, mas sim junto a União.

Não obstante, o supracitado valor desta recomposição deverá ser incorporado à Conta Gráfica para a adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal, em acordo ao parágrafo 3º, do artigo 21º, da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, *in verbis*:

> "Art. 21 - O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.
>
> (...)
>
> § 3º As possibilidades de incorporação mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela de que trata o inciso II do referido § 1º, cuja recuperação dos valores honrados pela União tenha sido suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019."

3.2. Conta B e B1

Já os passivos atinentes às Contas B e B1 dizem respeito aos saques efetuados pelo ERJ, autorizados através dos Termos Aditivos 14° e 15°, respectivamente, ao Contrato de Abertura de Contas.

As tabelas abaixo resumem os saques efetuados nas Contas B e B1 e como era prevista a recomposição destes, de acordo com os respectivos Termos Aditivos.

Tabela 03 - Saque e Recomposição Conta B

	R$
Saque 14° TA	450.000.000

Recomposição 15° TA		
Parcelas	Vencimento	Valor
1°	30/11/2015	50.000.000
2°	30/11/2016	200.000.000
3°	30/11/2017	150.000.000
4°	31/05/2018	50.000.000

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 04 - Saque e Recomposição Conta B1

	R$
Saque 15° TA	200.000.000

Recomposição 15° TA		
Parcelas	Vencimento	Valor
1°	30/11/2016	100.000.000
2°	30/11/2017	100.000.000

Fonte: Elaboração Própria

No entanto, devido à crise fiscal e financeira do ERJ nos anos de 2016 e 2017, as recomposições não ocorreram de acordo com as previsões acima. Em 2019, as recomposições voltaram a ser efetuadas, contudo, em junho de 2020, houve uma nova suspensão dos pagamentos a pedido do Estado, em razão do cenário das finanças do ERJ ter sido demasiadamente prejudicado pela crise sanitária devido ao Coronavírus. Atualmente, esta obrigação perfaz a soma de **R$ 504.989.055 milhões**, data de 31 de julho de 2021, e vem sendo atualizado mensalmente pela SELIC, também conforme disciplina os supracitados Termos Aditivos.

3.2.1. Metodologia de Projeção

A recomposição dos valores sacados está sendo discutida entre as partes do Contrato de Abertura de Conta a fim de elaborar um novo Termo Aditivo. A minuta de 16º Termo Aditivo prevê a recomposição das Contas B e B1 através de pagamentos mensais de R$ 10 milhões ao mês até perfazer o montante total a ser recomposto, enquanto a obrigação permanece corrigida pela taxa SELIC.

Em conjunto ao 16º Termo Aditivo, foi proposto, através de um memorando de entendimentos, a criação de um grupo de trabalho para elaborar estudo que terá dentre seus objetivos reavaliar a taxa de correção da recomposição dos valores sacados nas Contas B e B1, podendo haver uma redução do montante a ser recomposto. Contudo, a minuta de Termo Aditivo ainda carece de concordância entre as partes para que de fato seja consubstanciado.

Para fins de projeção, propõe-se uma recomposição dos saques através de parcelas de R$ 10 milhões fixas mensais, conforme prevê a minuta de 16º Termo Aditivo. Como não há previsão para a conclusão do estudo supracitado, a projeção permanece com a atualização da obrigação com base na taxa SELIC. Assim, a Tabela 05 demonstra a projeção da recomposição das Contas B e B1, com o pagamento anual de R$ 120 milhões, iniciado em 2022, e atualização do saldo através da taxa SELIC coletada no Relatório Focus, de 30 de julho de 2021. O cálculo foi realizado com base em pagamentos anuais de todas as parcelas, visando evitar a subestimação das despesas futuras.

Tabela 05 - Projeção das Recomposições - Contas B e B1

R$

ANO	SELIC	VALOR ATUALIZADO	PAGAMENTO ANUAL	SALDO
2021	7,0			519.427.820,74
2022	7,0	555.787.768,19	120.000.000,00	435.787.768,19
2023	6,5	464.113.973,13	120.000.000,00	344.113.973,13
2024	6,5	366.481.381,38	120.000.000,00	246.481.381,38
2025	6,5	262.502.671,17	120.000.000,00	142.502.671,17
2026	6,5	151.765.344,80	120.000.000,00	31.765.344,80
2027	6,5	33.830.092,21	33.830.092,21	-

Fonte: Projeção FOCUS, 30/07/2021 - 2020 - 2024

Fonte: BCB - consultaSeriesEstatisticas - 2025 a 2030

Saldo inicial de 31/12/2020 - 496.851.723,91

4. DEPÓSITOS JUDICIAIS

Inicialmente, cabe uma breve contextualização sobre a problemática envolvendo os Depósitos judiciais (DJ) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. São recursos depositados sob juízo pelas partes envolvidas em uma disputa judicial que podem envolver tributos (tributários) ou não (não tributários).

Os depósitos judiciais ficam sob a guarda do Poder Judiciário até a sentença final, quando a parte vencedora, então, retira o valor. No Estado do Rio de Janeiro, o Poder Judiciário deposita tais valores no Banco do Brasil S.A.

O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Complementar Estadual nº 147, de 27 de junho de 2013, alterada posteriormente pela Lei complementar Estadual nº 163, de 31 de março de 2015, que tratam da transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais, não tributários:

> "Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, existentes no Banco do Brasil, na data da publicação desta Lei Complementar, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos, até a proporção total de **62,5%** (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) de seu valor atualizado, para os fins abaixo elencados, nas seguintes proporções:
>
> I – até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) para conta vinculada destinada ao pagamento de precatórios e de requisições judiciais de pequeno valor, observada a ordem prevista na Constituição Federal;
>
> II – até o limite de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) exclusivamente para a capitalização, pelo Estado, do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA." **(GRIFOU-SE)**

Posteriormente foi publicada a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, autorizando os entes federativos a utilizar até o limite de 70% dos depósitos judiciais, *in verbis*:

> "Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município **70%** (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2o, bem como os respectivos acessórios." **(GRIFOU-SE)**

Insta informar que em 22 de junho de 2020 o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5.072, decidiu unanimemente pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 147/2013, visto esta permitir o repasse de depósitos judiciais privados, ou seja, em que terceiros constem como partes nos polos processuais. Ressalta-se que não consta modulação dos efeitos, ou seja, fixação de parâmetros de transição para que cessem os efeitos da norma inconstitucional, até a presente data.

A partir das leis acima, discorreremos sobre as obrigações referentes aos depósitos judiciais.

4.1. Recomposição dos Depósitos Judiciais da LC nº 147/13 e LC nº 163/15 - Termo de Compromisso 003 056 2014

A obrigação referente ao Termo de Compromisso (TC) 003 056 2014 DJ LC N° 147 e N° 163 diz respeito à recomposição gradual pelo Estado dos depósitos judiciais para o banco depositário utilizado para pagamento de precatório e déficit previdenciário, no valor de R$ 14,3 bilhões, atualizado em novembro de 2019, conforme Cláusula Primeira do segundo aditivo ao termo de compromisso entre ERJ e o Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

> *"Cláusula Primeira – Do objeto*

O presente Termo de Compromisso tem por objeto operacionalizar a transferência de 25% dos depósitos judiciais em dinheiro existentes no banco depositário (DEPÓSITOS) para fins de pagamento de precatórios no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e de até 37,5% para capitalização do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, observado o limite previsto no art. 1º da LC 147/2013, e alterações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo do disposto no art. 6º da LC 147/2013, e alterações, os valores transferidos para fins de pagamento dos precatórios e para capitalização do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, consideradas as atualizações monetárias contabilizadas pelo banco depositário desde a sua efetiva utilização, deverão ser recompostos, pelo ESTADO, na seguinte forma:

a. Pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, com início em janeiro de 2020, no montante inicial de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e vencimento em dezembro de 2022, corrigidas conforme parágrafo terceiro, sendo saldo remanescente distribuído igualmente nas parcelas quinquenais subsequentes;

b. até dezembro de 2024, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos DEPÓSITOS utilizados, corrigidos conforme parágrafo terceiro, de modo que o saldo remanescente fique equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) desse total;

c. até dezembro de 2029, pagamento de 50% (cinquenta por cento) do total dos DEPÓSITOS utilizados, corrigidos conforme parágrafo terceiro, de modo que o saldo remanescente fique equivalente a 50% (cinquenta por cento) desse total;

d. até dezembro de 2034, pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do total dos DEPÓSITOS utilizados, corrigidos conforme parágrafo terceiro, de modo que o saldo remanescente fique equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) desse total; e até dezembro de 2039, pagamento de 100% (cem por cento) do total dos DEPÓSITOS utilizados, corrigidos conforme parágrafo terceiro, de modo que não exista saldo remanescente e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA passe a ter a gestão de 100% (cem por cento) da integralidade dos DEPÓSITOS."

O Estado iniciou os pagamentos em janeiro de 2020 no montante de R$ 50 milhões, corrigidos pela remuneração dos depósitos de poupança, de acordo com o parágrafo 3º, da cláusula 1°:

> *"PARÁGRAFO TERCEIRO: os valores mencionados no caput acima serão corrigidos mediante a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais, dada pela remuneração dos depósitos da poupança, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para manter de forma integral a atualização monetária."*

Porém, diante da crise financeira e fiscal em razão do Coronavírus, acordou-se a suspensão dos valores do parágrafo primeiro da cláusula primeira pelo período de 6 meses, sendo retomado o pagamento a partir de outubro de 2020.

4.1.1. **Metodologia de Cálculo**

As obrigações devem ser atualizadas pela remuneração dos depósitos da poupança a qual é composta de duas parcelas:

I - a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial (TR);

II - a remuneração adicional, correspondente a:

a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou

b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

Considerando que a TR está zerada desde setembro de 2017, a previsão foi elaborada mantendo essa premissa, uma vez que com relação à Taxa Selic, a meta divulgada para os próximos anos, está abaixo de 8,5%, a previsão para os depósitos de poupança será TR + 70% da Taxa SELIC, utilizou-se como referência o Boletim Focus, de 30 de julho de 2021 até o exercício de 2024 e para os demais exercícios utilizou-se a série estatística, também do Banco Central, mantendo o percentual de 4,55 % até 2030, conforme tabela abaixo:

Tabela 06 - Previsão do Estoque dos Depósitos Judiciais

Acordo TJ LC 147 e 163 - Aditivo Termo de Compromisso 003 056 2014										
INDEXADOR	2021*	2022*	2023*	2024*	2025**	2026**	2027**	2028**	2029**	2030**
Meta SELIC	7	7	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5	6,5
70% SELIC	4,9	4,9	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55
TR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tx. Poupança	4,9	4,9	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55

* Projeção 2021 a 2024: Fonte: Boletim Focus 30/07/2021

**Projeção a partir de 2025: https://www4.bcb.gov.br/pec/series/port/aviso.asp?frame=1

O valor total a ser pago ao Banco do Brasil totaliza o montante de R$ 14.327.344.241,53 (quatorze bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), a serem pagos conforme disposto no Termo de Compromisso - TC. A tabela 7 abaixo discrimina as obrigações referentes ao item A, do Parágrafo Primeiro, Cláusula Primeira, com pagamento de parcelas mensais de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e vencimento em dezembro de 2022, corrigidas conforme parágrafo terceiro. Ressalta-se que em 2020 houve a suspensão do pagamento por 6 meses. Os cálculos a seguir foram realizados com base em pagamentos anuais de todas as parcelas, e assumindo crescimento fixo do estoque de dívida, visando evitar a subestimação das despesas futuras.

Tabela 07 - Previsão de Pagamento - Item A, Parágrafo 1°, Cláusula 1° - Cenário Base

R$

	Executado	Projetado	
Obrigações Parágrafo Primeiro, Cláusula 1ª	2020*	2021	2022
Previsão Tx. Poupança	2,11%	4,90%	4,90%
Valor da Parcela Corrigida	51.056.036,50	53.557.782,29	56.182.113,62
Total Anual	303.253.191,00	642.693.387,42	674.185.363,41

*Em 2020 houve a suspensão do pagamento por 6 meses

Fonte: Elaboração Própria

Quanto ao item B, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do TC, até dezembro de 2024 o Estado deverá pagar 25% do total dos depósitos utilizados. A Tabela 08 abaixo demonstra a projeção do estoque de depósitos atualizados de acordo com a taxa da poupança, e, a partir dessa tabela, a Tabela 9 traz o valor a ser pago em 2023 e 2024.

Tabela 08 - Valor do Estoque atualizado pela Taxa de Poupança - Item B

R$

Estoque Atualizado - Parágrafo 1º, Cláusula 1ª	2023	2024
Taxa da Poupança	4,55	4,55
Projeção do valor do estoque	16.812.832.297,96	17.577.816.167,52

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 09 - Valor a pagar Item B - 2023 e 2024 - Cenário Base

R$

Projeção do valor do estoque em 2024	17.577.816.167,52
Valor total a ser pago de acordo com item B	2.774.322.100,05
Valor a ser pago em 2023 e 2024	1.387.161.050,03

Fonte: Elaboração Própria

Quanto ao item C do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do TC, até dezembro de 2029 o Estado deverá pagar 50% do total dos depósitos utilizados. A Tabela 10 abaixo demonstra a projeção do estoque de depósitos atualizados de acordo com a taxa da poupança, e, a partir dessa tabela, a Tabela 11 traz o valor a ser pago de 2025 a 2029.

Tabela 10 - Valor do Estoque atualizado pela Taxa de Poupança - Item C

R$

Estoque Atualizado Parágrafo 1º, Cláusula 1ª	2025	2026	2027	2028	2029
Taxa da Poupança	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55
Projeção do valor do estoque	18.377.606.803,14	19.213.787.912,69	20.088.015.262,71	21.002.019.957,17	21.957.611.865,22

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 11 - Valor a pagar Item C - 2025 a 2029 - Cenário Base

R$

Projeção do valor do estoque em 2029	21.957.611.865,22
Valor total a ser pago de acordo com item C	5.489.402.966,30
Valor a ser pago de 2025 a 2029	R$ 1.097.880.593,26

Fonte: Elaboração Própria

Quanto ao item D, do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso, até dezembro de 2034 o Estado deverá pagar 75% do total dos depósitos utilizados. A Tabela 12 abaixo demonstra a projeção do estoque de depósitos atualizados de acordo com a taxa da poupança, e, a partir dessa tabela, a Tabela 13 traz o valor a ser pago de 2030 a 2034.

Tabela 12 - Valor do Estoque atualizado pela Taxa de Poupança - Item D

R$

Estoque Atualizado Parágrafo 1º, Cláusula 1ª	2030	2031	2032	2033	2034
Taxa da Poupança	4,55	4,55	4,55	4,55	4,55
Projeção do valor do estoque	22.956.683.205,08	24.001.212.290,92	25.093.267.450,15	26.235.011.119,13	27.428.704.125,06

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 13 - Valor a pagar Item D - 2030 a 2034 - Cenário Base

R$

Projeção do valor do estoque em 2034	27.428.704.125,06
Valor total a ser pago de acordo com item D	6.857.176.031,26
Valor a ser pago de 2030 a 2034	1.371.435.206,25

Fonte: Elaboração Própria

Após a explicação da metodologia acima, segue Tabela 14 com a síntese do pagamento dos itens dispostos no Termo de Compromisso até 2030.

Tabela 14 - Pagamento Parágrafo Primeiro, Cláusula 1° Itens A, B, C e D - Cenário Base

R$

Itens	A	B	C	D
2020	303.253.191,00			
2021	642.693.387,42	-	-	-
2022	674.185.363,41	-	-	-
2023	-	1.387.161.050,03	-	-
2024	-	1.387.161.050,03	-	-
2025	-	-	1.097.880.593,26	-
2026	-	-	1.097.880.593,26	-
2027	-	-	1.097.880.593,26	-
2028	-	-	1.097.880.593,26	-
2029	-	-	1.097.880.593,26	-
2030	-	-	-	1.371.435.206,25
Total Itens	1.620.131.941,83	2.774.322.100,05	5.489.402.966,30	1.371.435.206,25
Total				**11.255.292.214,44**

Fonte: Elaboração Própria

4.2. Taxas Administrativas - Banco do Brasil - Depósitos Judiciais - Cláusulas 6ª e 14ª

As taxas referem-se à remuneração mensal ao Banco do Brasil (BB) pelos serviços prestados da LC n° 147, de 27 de junho de 2013 - Cláusula 6ª e da LC n° 151, de 05 de agosto de 2015 - Cláusula 14ª.

No âmbito das leis mencionadas, as rotinas relacionadas ao repasse de depósitos judiciais, sejam tributários ou não tributários, foram implementadas por meio de contratos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, com interveniência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A remuneração ao banco pelos serviços prestados referente a LC n° 147 está prevista na Cláusula 6ª do contrato atinente a esta lei, *in verbis*:

> *"CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO AO BANCO*
>
> *I – 0,079167% a.m. (zero ponto sete nove um seis sete ao mês) EQUIVALENTE A 0,95% a.a. (noventa e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante do saldo total de depósitos judiciais, a título de tarifa de manutenção do CONTRATO, a ser paga mensalmente pelo ESTADO no décimo dia útil de cada mês.*
>
> *Paragrafo Segundo – será considerado para efeitos de cálculo o saldo total dos depósitos judiciais utilizados como base para a apuração dos percentuais de repasse, no último dia útil do mês anterior à cobrança da tarifa."*

Enquanto a remuneração ao banco pelos serviços prestados referente a LC n° 151 está prevista na Cláusula 14ª do contrato atinente a esta lei, *in verbis*:

> *"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO AO BANCO*
>
> *O BANCO será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente CONTRATO, da seguinte forma: - 0,95% a.a. (noventa e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo total de depósitos judiciais, que integram a base de repasse, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo ESTADO no dia 10 (dez) de cada mês, ou dia útil posterior.*
>
> *Parágrafo Primeiro – Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao Banco, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die.*
>
> *Parágrafo Segundo – No caso de atraso no pagamento da remuneração prevista no caput desta cláusula e decorrido o prazo de 90 dias, a partir da data do vencimento da remuneração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, o Banco suspenderá a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, sem prejuízo da atualização dos valores previstos no Parágrafo Primeiro."*

4.2.1. Metodologia de Cálculo

Uma vez que as tarifas a serem pagas nos exercícios seguintes são um percentual do saldo total dos depósitos judiciais, a metodologia de cálculo do pagamento para os próximos anos tomou como base a média da variação anual entre os anos de 2017 e 2020. Assim, a Tabela 15 abaixo discrimina o saldo dos depósitos judiciais da LC nº 147, referente à Cláusula 6ª e da LC nº 151, para a tarifa referente à Cláusula 14ª, enquanto que a Tabela 16 demonstra a variação percentual dos depósitos judiciais entre os anos de 2017 a 2020, e a média entre esses anos.

Tabela 15 - Total dos Depósitos Judiciais

R$

Cláusulas	2017	2018	2019	2020
LC nº 147	231.615.601.103,80	245.508.973.877,30	269.560.462.817,69	291.564.609.063,19
LC nº 151	33.444.843.265,94	32.518.530.445,54	35.748.224.088,70	34.544.569.658,76

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 16 - Variação Percentual - Depósitos Judiciais

Variação %	2018	2019	2020	Méd. Var (%) 2017/2020
LC nº 147 - Cláusula 6ª	6,00%	9,80%	8,16%	7,99%
LC nº 151 - Cláusula 14ª	-2,77%	9,93%	-3,37%	1,27%

Fonte: Elaboração Própria

Diante do exposto, para a previsão de pagamento para os próximos anos utilizou-se o percentual de 7,99% para a obrigação referente à Cláusula 6ª e de 1,27% para a obrigação da Cláusula 14ª,

tendo como valor base o total dos depósitos em 2020. A Tabela 17 abaixo demonstra os valores atualizados pelos percentuais supracitados e a Tabela 18 demonstra os valores previstos para pagamento até 2030 com a aplicação dos índices dispostos em contrato.

Tabela 17 - Previsão dos Depósitos Judiciais

R$ Milhões

ANO	Depósitos LC nº 147	Depósitos LC nº 151
2020	291.564,61	34.544,57
2021	314.848,97	34.981,58
2022	339.992,83	35.424,11
2023	367.144,68	35.872,24
2024	396.464,87	36.326,04
2025	428.126,58	36.785,59
2026	462.316,79	37.250,94
2027	499.237,43	37.722,19
2028	539.106,56	38.199,39
2029	582.159,64	38.682,63
2030	628.650,94	39.171,99

Fonte: Elaboração Própria

Tabela 18 - Previsão de Pagamentos Cláusulas 6ª e 14ª

R$ Milhões

ANO	LC nº 147 - Cláusula 6ª	LC nº 151 - Cláusula 14ª
	0,07916666670%	**0,079167%**
2021	249,26	27,69
2022	269,16	28,04
2023	290,66	28,40
2024	313,87	28,76
2025	338,93	29,12
2026	366,00	29,49
2027	395,23	29,86
2028	426,79	30,24
2029	460,88	30,62
2030	497,68	31,01

4.2.2. **Considerações Adicionais**

Insta informar ainda que as remunerações ao agente financeiro se encontram suspensas desde junho de 2020, uma vez que o contrato permite esta suspensão em caso de calamidade pública e alteração no cenário macroeconômico, e as tratativas para a retomada de pagamento apresentam-se de maneiras distintas para a LC nº 147/2013 - Cláusula 6ª e LC nº 151/2015 - Cláusula 14ª.

Ressalta-se que a suspensão das tarifas dos depósitos judiciais estão amparadas pelo (i) parágrafo segundo da Cláusula Décima Quarta do Contrato relativo a Lei Complementar Federal nº 151, de 2015; (ii) pela Cláusula 9º, do 2º Termo Aditivo ao Contrato relativo a Lei Complementar Federal nº 147, de 2013; e (iii) pelo artigo 1º do Decreto nº 47.665, de 29 de junho de 2021, citados abaixo.

> *"PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de atraso no pagamento da remuneração prevista no caput desta CLÁUSULA e decorrido o prazo e 90 (noventa) dias a partir da data do vencimento da remuneração, **salvo em caso de calamidade pública**, grave perturbação da ordem interna ou guerra, o BANCO suspenderá a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, sem prejuízo da atualização de valores previstos no PARÁGRAFO PRIMEIRO."* **(GRIFOU-SE)**
>
> ...
>
> "*CLÁUSULA NONA – EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO – A fim de manter o equilíbrio financeiro do presente contrato, a remuneração de que trata a cláusula sexta, está condicionada **à manutenção do cenário macroeconômico** e das condições regulatórias do produto depósito judicial, exigibilidades, compulsório, legislação, normativo, índices econômicos ou condições análogas.*" **(GRIFOU-SE)**
>
> ...
>
> "*Art. 1º - **Fica prorrogado o prazo do estado de calamidade pública**, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, **até o dia 31 de dezembro de 2021**.*" **(GRIFOU-SE)**

Assim, com base nos contratos e no Decreto nº 47.665, de 2021, estas taxas permanecerão suspensas até o término do exercício de 2021.

Em relação à LC nº 147 - Cláusula 6ª, cujo valor em julho de 2021 da obrigação é de **R$ 622.239.883 milhões,** referente ao passivo registrado anterior ao ano de 2018 de **R$ 344.796.877 milhões**, somado ao valor de **R$ 277.443.006**, referentes à remuneração suspensas desde junho de 2020 e até o presente momento, o Estado propôs ao Banco do Brasil a quitação do valor supracitado em 60 parcelas, contudo este parcelamento se equipara à operação de crédito, devendo seguir o trâmite ordinário para verificação de limites e condições, iniciando-se com a abertura de pleito junto a Secretaria do Tesouro Nacional, com finalidade de "Renegociação de dívidas". Ademais, esta equiparação a operação de crédito deverá ser prevista no Plano de Recuperação Fiscal, já com o montante acumulado desta obrigação até o término de 2021.

No que tange à LC nº 151 - Cláusula 14ª, as tratativas com o agente financeiro encontram-se em andamento para a retomada do pagamento, por meio de um novo contrato de prestação de serviços.

4.3. Desenquadramento do Fundo de Reserva - Art. 4º, da Lei Complementar 151, de 05 de agosto de 2015

O Contrato referente à LC nº 151 discorre em seu art. 4° sobre a transferência para o fundo de reserva que deve ser composto de 30% do saldo total dos depósitos repassados, em acordo ao parágrafo 3º, Art. 3º, da LC nº 151, de 2015, *in verbis*:

> *"Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.*
>
> *(...)*
>
> *§3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.*"

O Fundo se encontra desenquadrado desde meados de 2020. Assim para o "cenário base", o valor para recomposição seria de **R$ 533.412.036 milhões**, em 26 de julho de 2021. Considerando que há em tramitação um estudo técnico atinente aos depósitos judiciais, elaborado por esta Superintendência de Gestão das Obrigações - SUPGO, na qual aguarda um posicionamento do Tribunal de Justiça, vislumbra-se um "cenário otimista", caso as premissas expostas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro forem aceitas, com a redução do valor desenquadrado para um montante aproximado de **R$ 140 milhões**, que deverá ser parcelado em até 12 meses, não configurando operação de crédito, conforme art. 29, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Conforme esclarecido no tópico anterior, um novo contrato de prestação de serviço atinente à LC nº 151 está sendo firmado junto ao Banco do Brasil. Assim, acredita-se que até o final do exercício corrente as tratativas quanto a este novo contrato estejam finalizadas, possibilitando, com a devida segurança jurídica, a liquidação deste passivo.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

Planilha com as obrigações da Unidade Orçamentária "Encargos Gerais do Estado" (EGE-SEFAZ), com as despesas orçamentárias ocorridas desde 2018 e suas respectivas projeções até 2030, a contar de 2021 (21003341).

Por derradeiro, reitera-se que a presente Nota Técnica discorre sobre as **principais obrigações** que constam do orçamento da EGE-SEFAZ, cujas naturezas consistam em despesas orçamentárias. Assim, existem outras despesas de restituições de recursos de terceiros que são executadas pela EGE-SEFAZ mas, em face do montante relativamente inferior ou pelo seu caráter pontual e imprevisível, entende-se não ser pertinente seu detalhamento neste documento.

PEDRO BASTOS CARNEIRO DA CUNHA
Superintendente de Gestão das Obrigações
ID: 5010189-7

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Bastos Carneiro da Cunha**, **Superintendente**, em 19/08/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20984438** e o código CRC **389AF7DD**.

Referência: Processo nº SEI-040047/000500/2021 SEI nº 20984438